

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PROJETO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE FERNÃO SOB Nº 001/97

PARECER Nº ____/97

Chega a esta Comissão para ser analisado, em regime de extrema urgência o Projeto de Lei n. 001/97, do Executivo Municipal, instituindo o primeiro CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE FERNÃO.

A matéria de caráter extremamente financeira, reúne um conjunto metódico, sistemático e harmônico as normas que disciplinam a matéria em nosso Município de forma abrangente constituída da lei, artigos, parágrafos e letras que virão disciplinar este instituto jurídico no campo do Direito Tributário.

A urgência extremada do Projeto para vigorar em 1998, que tem se tornado uma constante nesta Casa Legislativa, coloca em risco um estudo mais aprofundado da questão, em relação ao nosso munícipe contribuinte, ocorrendo por vezes a cobrança sistemática da população em relação aos projetos aprovados de “afogadilho” resultando sempre num estudo superficial, como é esta importante matéria.

Ademais este projeto, concorre de forma direta com a Arrecadação Municipal, atingindo diretamente o nosso contribuinte importando sempre num desconforto para quem paga, e numa necessidade crucial de arrecadação para com os cofres públicos na difícil arte de equalizar o equilíbrio orçamentário da nossa Prefeitura.

O CÓDIGO PROPRIAMENTE DITO

Se nos parece que a elaboração do Código Tributário de Fernão, em sua estrutura básica nada mais é do que uma cópia adaptada de outros códigos existentes e nem poderia ser diferente, diante dos vários exemplares existentes tanto através do CEPAN ou ainda do IBAM, que se especializaram no Direito Administrativo, com ramificações no Direito Tributário, daí asseverarmos de que

vislumbramos sua interpretação, condicionada a um agente de alto conhecimento jurídico, diante de suas particularidades que envolvem uma matéria considerada difícil para esta parte do Direito Administrativo.

Em nosso ponto de vista analítico, a matéria deveria ser mais simples, sucinta e condensada, diante de outros Códigos. Portanto, nossa opinião é a de que a Prefeitura Municipal de Fernão, após a aprovação do Código passa a ter em seus quadros uma Assessoria jurídica para interpreta-lo, dentro dos limites intrínsecos do Direito Administrativo, diante das exacerbadas divisões, e subdivisões, dificuldades de compreensão do linguajar jurídico que envolve o Código e sua possível interpretação.

Por outro lado, o Código se nos apresenta dentro dos parâmetros jurídicos bem próximo do razoável, embora devamos reconhecer que a matéria constantes deste Código sem nenhum alarde restringe as possibilidades de uma interpretação cômoda por parte dos nossos funcionários, fato que reafirmamos a necessidade de um Departamento Jurídico na Prefeitura de Fernão.

DOS IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS.

Cabe reparos dos mais velados sobre a questão da valorização aplicada nos Tributos, de forma geral, com suas subdivisões, conhecidas como: Impostos Taxas e Contribuições de Melhorias, diante dos valores expressos, cujo cumprimento do a lei, assenta-se numa contribuição pecuniária por parte do contribuintes de Fernão.

Conciliar estes dois fatos, importa sempre num antagonismo sobre aquele que paga e a Prefeitura que arrecada, motivado pela não existência da aplicação do Código de Gália em Fernão.

A “grita” se fará ouvir contra o Prefeito e os Vereadores, resultando sempre na revolta dos contribuintes que sempre pagou em relação aos impostos de Fernão muito pouco, vendo-se a partir de janeiro de 1998 ungido a pagar bem mais pela imposição da Lei aprovada pelo Legislativo e Executivo.

Para tanto é necessário que a Câmara Municipal de Fernão esteja sensível para esses problemas conciliando os valores impressos no Código com os valores que os contribuintes tem para pagar , pois em não existindo arrecadação a Prefeitura perecerá faltando verbas para suprir suas deficiências de possíveis pagamento devidos a terceiros e um descompasso entre a arrecadação provinda pelos senhores contribuintes, ocorrendo o que os tributarista costuma definir como “deficit orçamentário “

Embora os Vereadores desta Casa Legislativa tenham participado ativamente do trabalho na elaboração de planilhas para restabelecer os valores dos Impostos e Taxas do Município de Fernão, torna-se necessário que a Câmara analise de forma equilibrada os valores propostos, sob pena de se estabelecer valores incompatíveis com a capacidade de pagamento dos senhores contribuintes aqui radicados, importando sempre num desconforto para quem paga e numa necessidade de arrecadar que tem os cofres públicos para manter-se atualizados.

Diante dos vários enunciados e interpretações extensivas que norteia essa matéria, diante dos vários Departamentos que deverão ser criados e frente as exacerbadadas dificuldade no trato do linguajar jurídico que emolda este Código, a criação de Departamento Jurídico torna-se uma necessidade imperiosa.

Por outro lado e sem criticas o código se reveste dentro de um tecnismo jurídicos bem próximo da realidade tributária, embora devemos reconhecer que a matéria para ser interpretada deve revestir-se de um advogado tributarista, encarregado de sua analise a aplicabilidade, no espaço territorial de Fernão.

DOS TRIBUTOS

No que se refere aos tributos, cabe reparos a questão dos valores a serem aplicados e que incidirão sobre os Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias, diante dos valores expressos em reais, cujo cumprimento, deve assentar-se num contribuição pecuniária compatível com as reais condições financeiras dos nosso contribuintes, não podendo existir nenhum parametro entre os valores de arrecadação do antigo distrito de Fernão e m relação ao Município de Gália e a situação atual.

A preocupação da Câmara de Vereadores em se aprovar o Código Tributário deve preocupar-se , também, com as condições financeiras de nossos munícipes, já bastantes espoliados pela infinidade de outros impostos nas áreas Estadual e Federal e as disposições na arrecadação de imposto e taxas em Fernão.

É exatamente nesta questão que a Câmara de Vereadores , terá que distribuir adequadamente bom senso, para que não se puna poucos contribuintes em detrimento de outros, devendo haver equidade, equilíbrio e acima de tudo justiça, para que as leis aprovadas não sejam um ônus maior do que o desejado pelos munícipes e menor pelos cofres públicos de Fernão.

Resta ainda, equacionar o problema propugnada pelo Executivo Municipal no que se refere a revogação de Leis do Município de Gália, como esta descrito no artigo 399, deste CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE FERNÃO, que foge as mais elementares normas do tecnicismo legislativo em se tratando de norma tributária.

Em 1 997, quando ocorreu a desvinculação administrativa entre Fernão e Gália, as duas cidades passaram a ter vidas administrativas independentes, sem nenhum liame entre suas leis. Cada uma legislando da forma que melhor conciliassem seus interesses e suas administrações públicas, seguindo cada qual seu caminho harmônico mas independentes.

Revogar lei galiense, sem dúvida , acarretaria um neologismo legisferante, que ultrapassa o bom senso e a boa técnica administrativas, ocorrendo o que se chama intromissão de um Poder sobre outro, arbítrio ou descricionáriedade , dentro de leis aplicadas em uma determinada base territorial, onde assenta-se o Município de Gália..

Gália não pode legisla sobre Fernão, assim como Fernão não pode revogar lei de Gália.

O que se o Executivo de Fernão quer junto do artigo 399 é inócuo e inoperante e ilegal.

Daí, a apresentação de uma emenda para ser discutida e votada em 2ª discussão e votação, do teor seguinte:

Emenda supressiva:

Dê-se a seguinte redação ao artigo 399, do
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE FERNÃO:

“Artigo 339 – Revogam-se as disposições em contrário”.

Pela aprovação do Projeto em Plenário
E o nosso parecer.

Fernão, 16 de dezembro de 1997

Amor conser
RELATOR

Aprovado na reunião a Comissão de Justiça, realizada
nesta data.

Jou' Carlos greco
PRESIDENTE

Amor conser
MEMBRO

Paulo A. T.
MEMBRO